



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 4.519

De 13 de julho de 1995

Projeto de Lei nº 33/95

Autor: Vereador Vanildo Santos Teixeira Trindade

120

Dispõe sobre normas para implantação de condomínio horizontal residencial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O condomínio horizontal é constituído por edificações residenciais agrupadas horizontalmente ou superpostas com dois pavimentos (térreo mais um) e subsolo, no máximo, dispondo obrigatoriamente de áreas de uso comum.

- I - Os condomínios horizontais residenciais estarão localizados em quadras definidas pelo arruamento oficial.
- II - A área máxima ocupada por um condomínio horizontal residencial será de 10.000 m²;
- III - Para condomínios horizontais residenciais com áreas até 5.000 m², as vias de circulação interna de veículos se existirem, terão suas dimensões mínimas a critério do projetista e para áreas superiores a 5.000 m², terá uma largura mínima de 6 metros.
- IV - Os condomínios horizontais residenciais terão circulação de pedestres interna, independentes da circulação de veículos.
- V - Os condomínios horizontais residenciais observarão os preceitos urbanísticos como índice de ocupação, índice de aproveitamento, índice de impermeabilização e recuos, de acordo com o zoneamento em que se situam.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Presidente



- VI - Os condomínios horizontais residenciais terão no mínimo uma vaga de estacionamento - de automóvel, coberto ou descoberto, para cada unidade residencial, podendo ser anexas a estas ou agrupadas, inclusive em subsolos.
- VII - Os condomínios horizontais residenciais - terão como unidade condominial "uma" fração ideal de todo o terreno maior ou igual a 100 m².
- VIII - Os condomínios horizontais residenciais - terão como altura máxima 9 metros, medidos a partir do piso do pavimento térreo até o limite superior da cobertura.
- IX - Os condomínios horizontais residenciais poderão possuir guarita, portaria e zeladoria cujas áreas não serão computadas para o cálculo do índice de ocupação, desde que não excedam a 15 m².
- X - Será permitida a implantação dos condomínios horizontais residenciais nas ZPM, ZO, ZR-2, ZR-3, ZCM-1 e ZCM-2, obedecendo-se as restrições de cada zona.
- XI - A extinção do condomínio horizontal residencial só será aprovada se cada unidade - isolada resultante tiver 125,00 m² de área de terreno com testada mínima de 5 metros, estiver de frente para a via pública ou para uma via interna com largura mínima de 10 metros, que será doada ao Município.
- XII - O projeto de implantação do condomínio horizontal residencial, conterá projeto arquitetônico detalhado, determinando as áreas de uso comum, arborização, circulação de pedestres e de veículos, projetos de drenagem de águas pluviais, de rede de distribuição de água, de rede de coleta de águas servidas e de esgoto e determinação do local apropriado para a disposição do lixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Presidente



XIII - Os condomínios horizontais terão local único apropriado para instalação dos medidores de consumo de água e de energia elétrica.

XIV - Os condomínios horizontais residenciais terão acesso para veículos e pedestres, obrigatoriamente para uma via pública com largura mínima de 12,00 metros, ficando vetadas saídas exclusivas para unidades individuais.

XV - Deverá ser entregue à Prefeitura Municipal - quando do pedido de habite-se, o regulamento interno do condomínio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 37, da Lei nº 3.369, de 15 de julho de 1987.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 13 (treze) - dias do mês de julho do ano de 1995 (mil, novecentos e noventa e cinco).

GUIDO MERLOS
Presidente

Registrada às fls. 190, 191 e 192, do livro competente nº 04.
RE/

Publicada no jornal local "O DOMINGÃO" - Araraquara, 16 de julho de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 4.519

122

De 13 de julho de 1995

Projeto de Lei nº 33/95

Autor: Vereador Vanildo Santos Teixeira Trindade

Dispõe sobre normas para implantação de condomínio horizontal residencial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O condomínio horizontal é constituído por edificações residenciais agrupadas horizontalmente ou superpostas com dois pavimentos (térreo mais um) e cubo solo, no máximo, dispendo obrigatoriamente de áreas de uso comum.

I - Os condomínios horizontais residenciais estarão localizados em quadras definidas pelo planejamento oficial.

II - A área máxima ocupada por um condomínio horizontal residencial será de 10.000 m²;

III - Para condomínios horizontais residenciais com áreas até 5.000 m², as vias de circulação interna de veículos se existirem, terão suas dimensões mínimas a critério do projetista e para áreas superiores a 5.000 m², terá uma largura mínima de 6 metros.

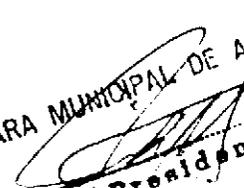
IV - Os condomínios horizontais residenciais terão circulação de pedestres interna, independentes da circulação de veículos.

V - Os condomínios horizontais residenciais observarão os preceitos urbanísticos como índice de ocupação, índice de aproveitamento, índice de impermeabilização e recuos, de acordo com o zoneamento em que se situam.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Presidente



- VI - Os condomínios horizontais residenciais terão no mínimo uma vaga de estacionamento de automóvel, coberto ou descoberto, para cada unidade residencial, podendo ser anexas a estas ou agrupadas, inclusive em subsolos.
- VII - Os condomínios horizontais residenciais terão como unidade condominial "uma" fração ideal de todo o terreno maior ou igual a 100 m².
- VIII - Os condomínios horizontais residenciais terão como altura máxima 9 metros, medidos a partir do piso do pavimento térreo até o limite superior da cobertura.
- IX - Os condomínios horizontais residenciais poderão possuir guarita, portaria e zeladoria cujas áreas não serão computadas para o cálculo do índice de ocupação, desde que não excedam a 15 m².
- X - Será permitida a implantação dos condomínios horizontais residenciais nas ZEM, ZC, ZR-2, ZR-3, ZCM-1 e ZCM-2, obedecendo-se as restrições de cada zona.
- XI - A extinção do condomínio horizontal residencial só será aprovada se cada unidade isolada resultante tiver 125,00 m² de área de terreno com testada mínima de 5 metros, estiver de frente para a via pública ou para uma via interna com largura mínima de 10 metros, que será doada ao Município.
- XII - O projeto de implantação do condomínio horizontal residencial, conterá projeto arquitetônico detalhado, determinando as áreas de uso comum, arborização, circulação de pedestres e de veículos, projetos de drenagem de águas pluviais, de rede de distribuição de água, de rede de coleta de águas servidas e de esgoto e determinação do local apropriado para a disposição do lixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente



- XIII - Os condomínios horizontais terão local único apropriado para instalação dos medidores de consumo de água e de energia elétríca.
- XIV - Os condomínios horizontais residenciais terão acesso para veículos e pedestres, obrigatoriamente para uma via pública com largura mínima de 12,00 metros, ficando vetadas saídas exclusivas para unidades individuais.
- XV - Deverá ser entregus à Prefeitura Municipal - quando do pedido de habite-se, o regulamento interno do condomínio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 37, da Lei nº 3.369, de 15 de julho de 1987.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 13 (treze) - dias do mês de julho do ano de 1995 (mil, novecentos e noventa e cinco).



GUIDO MERIOS
Presidente

Registrada às fls. 190, 191 e 192, do livro competente nº 04.
RE/

Publicada no jornal local "O DOMINGÃO" - Araraquara, 16 de julho de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 4.519

De 13 de julho de 1995

Projeto de Lei nº 33/95

Autor: Vereador **Vanildo Santos Teixeira Trindade**

Dispõe sobre normas para implantação de condomínio horizontal residencial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O condomínio horizontal é constituído por edificações residenciais agrupadas horizontalmente ou su-perpostas com dois pavimentos (térreo mais um) e subsolo, no máximo, dispondo obrigatoriamente de áreas de uso comum.

I - Os condomínios horizontais residenciais estarão localizados em quadras definidas pelo arruamento oficial.

II - A área máxima ocupada por um condomínio horizontal residencial será de 10.000 m²;

III - Para condomínios horizontais residenciais com áreas até 5.000 m², as vias de circulação interna de veículos se existirem, terão suas dimensões mínimas a critério do projetista e para áreas superiores a 5.000 m², terá uma largura mínima de 6 metros.

IV - Os condomínios horizontais residenciais terão circulação de pedestres interna, independentes da circulação de veículos.

V - Os condomínios horizontais residenciais observarão os preceitos urbanísticos como índice de ocupação, índice de aproveitamento, índice de impermeabilização e recuos, de acordo com o zoneamento em que se situam.

VI - Os condomínios horizontais residenciais terão no mínimo uma vaga de estacionamento de automóvel, coberto ou descoberto, para cada unidade residencial, podendo ser anexas a estas ou agrupadas, inclusive em subsolos.

VII - Os condomínios horizontais residenciais terão como unidade condominial "uma" fração ideal de todo o terreno maior ou igual a 100 m².

VIII - Os condomínios horizontais residenciais terão como altura máxima 9 metros, medidos a partir do piso do pavimento térreo até o limite superior da cobertura.

IX - Os condomínios horizontais residenciais poderão possuir guarita, portaria e zeladoria cujas áreas não serão computadas para o cálculo da índice de ocupação, desde que não excedam a 15 m².

X - Será permitida a implantação dos condomínios horizontais residenciais nas ZPM, ZC, ZR-2, ZR-3, ZCM-1 e ZCM-2, obedecendo-se as restrições de cada zona.

XI - A extinção do condomínio horizontal residencial só será aprovada se cada unidade isolada resultante tiver 125,00 m² de área de terreno com testada mínima de 5 metros, estiver de frente para a via pública ou para uma via interna com largura mínima de 10 metros, que será doada ao Município.

XII - O projeto de implantação do condomínio horizontal residencial, conterá projeto arquitetônico detalhado, determinando as áreas de uso comum, arborização, circulação de pedestres e de veículos, projetos de drenagem de águas pluviais, de rede de distribuição de água, de rede de coleta de águas servidas e de esgoto e determinação do local apropriado para a disposição do lixo.

XIII - Os condomínios horizontais terão local único apropriado para instalação dos medidores de consumo de água e de energia elétrica.

XIV - Os condomínios horizontais residenciais terão acesso para veículos e pedestres, obrigatoriamente para uma via pública com largura mínima de 12,00 metros, ficando vetadas saídas exclusivas para unidades in-dividuais.

XV - Deverá ser entregue à Prefeitura Municipal quando do pedido de habite-se, o regulamento interno do condomínio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 37, da Lei nº 3.369, de 15 de julho de 1987.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 1995 (mil, novecentos e noventa e cinco).

GILDO MERLOS

Presidente

Registrada às fls. 190, 191 e 192, do livro competente nº 04. RÊ/